



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900507/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções que suportariam a compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ, impõe-se o seu não reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional no montante de R\$ 1.745.059,03, a título de saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, e homologar as compensações tratadas no presente processo até o limite total do crédito reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 11-53.580, de 29 de junho de 2016, por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 90/112).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) nº 38050.62250.260307.1.7.02-4224 (retificadora da nº 23950.87851.310305.1.3.02-5106), 11094.32444.270406.1.3.02-2309, 15578.27855.160805.1.7.02-7603 (retificadora da nº 26886.32827.290705.1.3.02-5080), 31632.31608.310805.1.3.02-5346 e 38105.24015.280405.1.3.02-2370, por meio das quais a Recorrente, então denominada MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 9.480.660,28, com débitos de sua responsabilidade.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 41, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 7.536.254,41, de modo que a compensação efetuada por meio da DComp nº 31632.31608.310805.1.3.02-5346 foi homologada parcialmente e não foi homologada a compensação realizada na DComp nº 38105.24015.280405.1.3.02-2370.

A causa para o não reconhecimento integral do saldo negativo compensado foi a confirmação apenas parcial de algumas parcelas que o compuseram, conforme a seguir demonstrado:

PARCELAS DO CRÉDITO	RETENÇÕES NA FONTE	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DE CRÉDITOS
PER/DCOMP	3.647.660,83	8.938.456,71	4.093.926,30	19.861.988,93
CONFIRMADAS	3.560.188,28	7.253.275,53	3.922.174,16	17.917.503,06

A retenções não reconhecidas não haviam sido comprovadas ou se referiam a outro código de receita; e as compensações relativas às estimativas não haviam sido homologadas ou haviam sido parcialmente homologadas.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 48/57) em que alegou:

- (i) que parte das compensações de estimativas não reconhecidas (R\$ 1.742.599,49) foram objeto de manifestações de inconformidade ainda não apreciadas;
- (ii) que teria recolhido outra parte das estimativas cujas compensações não fora homologadas (R\$ 114.333,83) e que tais recolhimentos não teriam sido considerados;
- (iii) quanto às retenções, que, em parte, o não reconhecimento se deveu a erro na declaração do CNPJ das fontes pagadoras (61.472.676/0001-72 em lugar de 60.394.079/0001-04 e 58.160.789/0001-28);
- (iv) que a fonte pagadora identificada pelo CNPJ nº 04.409.590/0001-61 teria realizado a retificação das informações prestadas por meio de Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF);
- (v) que estaria apresentando documentos comprobatórios das retenções relacionadas com as fontes pagadoras identificadas pelos CNPJ nº 37.115.482/0001-35 e 02.461.740/0001-50.
- (vi) Que teria comprovado, então, R\$ 3.628.094,31 do total de R\$ 3.647.660,83 que compôs o saldo negativo apontado na DComp.

No Acórdão recorrido (fls. 90/112), apontou-se, em relação às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, que o processo nº 16306.000157/2009-87 teria sido arquivado com comprovação do pagamento do montante de R\$ 111.874,29; e que a manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 16306.000156/2009-32 teria sido considerada improcedente, não havendo direito creditório a ser reconhecido, já que, com a não homologação da compensação, o crédito é tido por não extinto desde a apresentação da DComp e o único efeito do recurso administrativo seria em relação à suspensão da exigibilidade.

Quanto às demais estimativas compensadas, o processo nº 16306.000262/2009-16 teria sido arquivado sem comprovação de pagamento do débito e as compensações tratadas nos processos nº 10880.955750/2008-71 e 10880.955751/2008-16 permaneciam em discussão administrativa, valendo o que já exposto acima quanto à ausência de liquidez e certeza do crédito correspondente.

Por fim, afirmou-se que, para a comprovação das retenções, seria necessária a apresentação do comprovante de retenção conforme modelo aprovado pela Administração Tributária e o oferecimento do rendimento correspondente à tributação. Neste sentido, apesar de a Recorrente haver apresentado informes adicionais, notas fiscais e comprovantes de recolhimento, nenhum de tais elementos serviria para a comprovação da retenção conforme premissas acima.

Concluiu-se, então, pela comprovação apenas do valor adicional de R\$ 111.874,29.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Reconhece-se o direito quando tais atributos restaram comprovados.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL.AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 163/166) no qual a Recorrente argumenta, em relação às retenções, que o relevante não é a forma do comprovante, mas se os valores foram recolhidos e os rendimentos respectivos foram oferecidos à tributação. Apresentou, ainda, novos elementos de prova.

Quanto às estimativas compensadas, alegou que, quando apresentação das DComp tratadas no presente processo, não havia questionamentos sobre os créditos utilizados. Afirmou, ademais, que os efeitos dos acórdão de não homologação permanecem suspensos e que deve haver o sobrestamento do julgamento destes autos até a decisão final a ser ali proferida. Por fim, estaria apresentando a comprovação do recolhimento da estimativa cuja compensação não foi homologada no tratamento da DComp nº 17090.54743.300604.1.3.03-8007.

Em 20 de maio de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 26 de setembro de 2016 (fls. 120/121), tendo apresentado seu Recurso, em 26 de outubro do mesmo ano (fl. 122), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos às fls. 123/125.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

2 DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Como relatado, um parcela dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ compensado pela Recorrente se refere a estimativas compensadas por meio de DComp.

Para o reconhecimento de tal parte do direito creditório, é suficiente invocar a Súmula CARF nº 177, assim redigida:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal posição já havia sido consignada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde o ano de 2004, quando da apresentação das DComp nas quais as estimativas foram compensadas), as estimativas de IRPJ já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicará na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Cabe, deste modo, o cômputo no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 do montante de R\$ 1.745.059,03, composto a partir dos valores a seguir discriminados:

PERÍODO	DCOMP	VALOR (R\$)
OUT/2004	36679.75041.301104.1.3.02-6970	1.573.306,89
MAI/2004	17090.54743.300604.1.3.03-8007	2.459,54
AGO/2004	28923.09853.300904.1.3.04-0442	70.929,68
AGO/2004	06673.28599.300904.1.3.04-0675	98.362,92

3 DAS RETENÇÕES

Uma segunda parcela componente do saldo negativo se refere a retenções na fonte.

Quanto a tais valores, importa, em primeiro lugar, afastar a posição cogitada pelos julgadores *a quo*, no sentido de que apenas os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, nos moldes aprovados pela Administração Tributária, poderiam ser admitidos como prova do IRRF. Tal entendimento se encontra superado, conforme Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Na verdade, as condições para a dedução das retenções na apuração do IRPJ foram esclarecidas, a partir das disposições legais, por outra Súmula deste Conselho, a de nº 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em nota de rodapé, registra-se na decisão recorrida que poderiam ser admitidos documentos similares, desde que contendo todas as informações contidas no modelo.

Assim, em primeiro lugar, os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente são rejeitados, “pois carecem de elementos essenciais a sua caracterização, como, por exemplo, o código da receita entre outros”.

A afirmativa não merece prosperar, já que os códigos de retenção são apontados no DOC. 09 e, no DOC. 10, a natureza da receita é identificada, correspondendo ao código de retenção 5273.

Entretanto, os mencionados documentos não comprovam qualquer valor adicional de retenções, já que, no Despacho Decisório já foram consideradas todas as retenções que compuseram

o saldo negativo em relação às fontes pagadoras identificadas pelos CNPJ nº 60.394.079/0001-04 e 58.160.789/0001-28. Não prospera, ainda, a alegação da Recorrente de que o não reconhecimento das retenções associadas ao CNPJ nº 61.472.676/0001-72 se deveria a equívoco, pois, como dito, as retenções atreladas aos citados CNPJ já foram consideradas.

De outra parte, em relação aos demais elementos de prova (DOCS. 11 a 31), cabe corroborar as conclusões contidas na decisão recorrida, no sentido de que não são hábeis para comprovar o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação. Os julgadores chegam a apontar que a comprovação deveria ser realizada por meio da escrituração contábil/fiscal, contudo, nenhum elemento de prova foi apresentado com o Recurso Voluntário.

Nada a prover em relação a tal matéria, portanto.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional no montante de R\$ 1.745.059,03, a título de saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, e homologar as compensações tratadas no presente processo até o limite total do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo